



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE

ASSUNTO: ADAPTAÇÃO DE ASPECTOS EDUCACIONAL-ESCOLARES DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DOS SISTEMAS DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DE SEUS MUNICÍPIOS, À EXTRAORDINARIEDADE DE SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO DESSAS INSTITUIÇÕES, POR FORÇA DA PANDEMIA DA COVID-19

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSOS Nº 14000110005178.000086/2020-63, Nº 14000110005178.000074/2020-39, Nº 14000110005174.000014/2020-56, Nº 14000110005178.000091/2020-76, Nº 1400003033.000038/2020-22, Nº 14000110005178.000096/2020-07

PARECER CEE/PE Nº 062/2020-CLN

APROVADO NO PLENÁRIO EM 19/08/2020.

1. DA APRESENTAÇÃO

Por iniciativa do Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, Professor Antônio Henrique Habib Carvalho, motivado por diversas comunicações que lhe chegaram, foram pedidos à Comissão de Legislação e Normas - CLN, estudo e formalização de medidas de minimização dos efeitos causados pela pandemia da covid-19 sobre o processo educacional-escolar, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e no dos sistemas de ensino de seus municípios, desde quando determinada a suspensão do funcionamento das escolas de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020 - Decreto 48.809/2020.

No Estado de Pernambuco, entre federais, estaduais, municipais e de gestão privada existem 8.538 instituições escolares. Considerados os seus níveis de ensino e as suas modalidades de Educação, com repetição de escolas físicas, este número chega à quantidade de 21.431 escolas, nos termos da tabela que segue.

TABELA ÚNICA - QUANTIDADE DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ÂMBITO TERRITORIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SISTEMAS FEDERAL, DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DOS SEUS MUNICÍPIOS, POR MODALIDADE DE EDUCAÇÃO E POR NÍVEIS DE ENSINO (CONTINUA)

MODALIDADE/NÍVEL	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	PRIVADA	TOTAL DE ESCOLAS*
CRECHE	0	23	1.734	1.657	3.414
PRÉ-ESCOLA	0	133	3.877	1.921	5.931
ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS	0	157	4.185	1.903	6.245
ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS	2	442	1.094	838	2.376
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA FUNDAMENTAL	0	348	1.133	15	1.496
ENSINO MÉDIO	3	756	2	307	1.068
EJA MÉDIO	13	454	1	7	475
EJA TÉCNICO	10	10	2	1	23
ENSINO MÉDIO INTEGRADO - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	16	42	0	0	58
EDUCAÇÃO ESPECIAL - CRECHE - EXCLUSIVA	0	0	1	1	2

TABELA ÚNICA - QUANTIDADE DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA - ÂMBITO TERRITORIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SISTEMAS FEDERAL, DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DOS SEUS MUNICÍPIOS, POR MODALIDADE DE EDUCAÇÃO E POR NÍVEIS DE ENSINO (CONCLUSÃO)

MODALIDADE/NÍVEL	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	PRIVADA	TOTAL DE ESCOLAS*
EDUCAÇÃO ESPECIAL - PRÉ-ESCOLA – EXCLUSIVA	0	0	3	4	7
EDUCAÇÃO ESPECIAL - ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS – EXCLUSIVA	0	53	35	6	94
EDUCAÇÃO ESPECIAL - ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS – EXCLUSIVA	0	3	9	1	13
EDUCAÇÃO ESPECIAL - ENSINO FUNDAMENTAL – EXCLUSIVA	0	2	18	5	25
EDUCAÇÃO ESPECIAL - EJA - ENSINO MÉDIO – EXCLUSIVA	0	0	0	1	1
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - NÍVEL MÉDIO	24	40	0	96	160
CURSO NORMAL MÉDIO	0	41	1	1	43
TOTAL					21.431

FONTE: CENSO ESCOLAR - 2019 - MICRODADOS.

* A ESCOLA PODE SER CONTADA TANTAS VEZES QUANTOS SEJAM OS NÍVEIS DE ENSINO E AS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO QUE OFERTEM.

Com a pandemia da covid-19, deve-se temer que esse quadro não resista às consequências econômicas da suspensão do funcionamento das atividades das instituições administradas pela iniciativa privada, sendo previsão deste Conselheiro-Relator a necessidade de atual e futura assunção de seus utentes pelas escolas do Estado de Pernambuco e de seus Municípios, conforme a competência educacional prioritária, mormente na Região Metropolitana do Recife, onde se concentra a quase totalidade daquelas instituições.

É no bojo dos sistemas de ensino que se dá a gestão do serviço público educacional e a gestão de sua prestação pela instituição *escola* - em que se contêm alunos, professores, técnicos e demais trabalhadores em Educação -, e que abrange, necessariamente, a não-escola - tudo e todos que nela não se contêm - por inacessibilidade e por evasão, porque referência como espaço de inclusão e de exclusão social. Assim diz este Conselheiro-Relator porque a conjuntura brasileira remarca essa evidência de exclusão histórica, para que nunca seja perdida de vista, até que transformada.

À sociedade e ao Estado brasileiro se impõem os deveres de, em nova e plena situação de pandemia, em velha e plena realidade de desigualdades econômica, social, cultural e política, fazer perene a inclusão dos que já estão na escola, prevenindo abandono e evasão escolares; e, ao mesmo tempo, fazer cessar a exclusão dos que, lá, ainda não estão. Aqui, pandemia e seus efeitos apenas se somam à problemática educacional brasileira, mais uma causa a periclitare saúde e a ceifar vidas de brasileiros, também alunos, professores e demais trabalhadores em Educação.

É a partir desse reconhecimento que se dá a pertinência deste Parecer.

Pois bem, aquelas comunicações chegadas a este CEE-PE se referiram à continuidade da Educação Escolar, fora ou a partir da escola, ou à retomada, fora ou a partir da escola, com destaque para:

1.1. as análises de conjuntura da parte dos Conselheiros Estaduais de Educação, reunidos em Pleno, em Câmaras e em Comissões, em acompanhamento das políticas públicas de Educação e do cumprimento da base nacional comum e das diretrizes curriculares nacionais de ensino, de Educação e de cursos específicos;

1.2. as contribuições do Fórum em Defesa da Educação Infantil - FEI-PE, conjuntamente com as do Movimento Inter fóruns de Educação Infantil do Brasil - MIEIB, chegadas a este CEE-PE por meio de expediente de 03.05.2020, da parte de seu Conselho Gestor (Processo nº 14000110005178.000086/2020-63);

1.3. a solicitação da União dos Conselhos Municipais de Educação - Pernambuco - Uncme-PE, de elaboração de normas regulamentadores do cômputo de atividades não-presenciais, para fins de cumprimento da carga horária mínima, diante da suspensão do funcionamento de escolas, por meio do Ofício nº 7, de 20.05.2020, da parte de sua Coordenação (Processo nº 14000110005178.000074/2020-39);

1.4. o Relatório Descritivo da Web Conferência *Impactos na Educação Pós-Pandemia: Desafios e Possibilidades*¹, realizada pela Comissão de Planejamento - CP deste CEE-PE, sob a relatoria da Conselheira Estadual de Educação Edivânia Arcanjo do Nascimento Barros - chegado por meio da Comunicação Interna nº 2, de 10.06.2020 (Processo nº 14000110005174.000014/2020-56);

1.5. as contribuições do Comitê Pernambucano de Educação do Campo, expressas por meio de seu Ofício nº 3, de 15.06.2020, da parte de sua Coordenação Colegiada (Processo nº 14000110005178.000091/2020-76);

1.6. as proposições do Fórum Nacional de Educação do Campo - Fonec, contidas nesse imediato anterior Processo;

1.7. os documentos elaborados pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco - SEE-PE - *Guia de Orientação para as Famílias: das Atividades Não-Presenciais no Momento de Pandemia da Covid-19; Orientações para o Estudante: Retorno às Aulas Não-Presenciais; e Reorganização Curricular: Ensino Fundamental (Anos Iniciais), Ensino Fundamental (Anos Finais), Ensino Médio* - enviados por meio do Ofício nº 4, de 15.06.2020, da parte da Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação - SEDE (Processo nº 1400003033.000038/2020-22);

1. Com conferências das Professoras Ana Coelho Vieira Selva (UFPE – CE e Secretária Executiva de Desenvolvimento da Educação da SEE-PE), Ana Gleide de Souza Leal Sá (Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação – ABCDE e Presidente da Associação das Instituições de Ensino Superior do Estado de Pernambuco – Assiespe), Márcia Ângela Aguiar (UFPE – Centro de Educação – CE e Coordenadora do Fórum Estadual de Educação de Pernambuco – FEE-PE), e dos Professores José Fernando de Melo (SEE-PE e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Estado de Pernambuco – Sintepe), Manuel Messias Silva de Souza (Coordenador da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Uncme-PE) e Natanael José da Silva (Secretário de Educação do Município de Belém de Maria e Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime-PE).

1.8. o Documento-Referência fruto dos debates realizados por Grupo Interinstitucional (Associação Nacional de Política e Administração da Educação - Anpae, Centro de Estudos em Educação e Linguagem - da Universidade Federal de Pernambuco - CEEL-UFPE, CEE-PE, FEI-PE, Fórum Estadual de Educação de Pernambuco - FEE-PE, MIEIB, Ministério Público do Estado de Pernambuco - MP-PE, SEE-PE, Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco - Sintepe, Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação em Pernambuco - Uncme - PE, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação em Pernambuco - Undime - PE), por iniciativa da Undime - enviado por meio do Ofício nº 24, de 25.06.2020 (Processo nº 14000110005178.000096/2020-07).

Em comum entre as iniciativas, tem-se o reconhecimento da desigualdade social, o repúdio à Educação Básica a Distância, e a contrariedade às históricas privação, exclusão, inacessibilidade e subtração do direito fundamental à Educação ou do serviço público educacional ou do processo social-escolar, tanto faz como sejam ditos.

2. DA ANÁLISE

2.1. DO CONTEXTO HISTÓRICO DESTES PARECER E DE SUA PERTINÊNCIA

2.1.1. DOS ANOS DE 2019 -2020 - A COVID-19, O MUNDO

No 31.12.2019, em Wuhan, capital e maior cidade da Província de Hubei - República Popular da China, foi reportada doença respiratória, de etiologia viral - coronavírus -, denominada covid-19. Aí, ocorreu o seu surto, e que, por seu tão rápido contágio e por sua tão grande letalidade, não encontra precedente conhecido, na história da humanidade.

No 30.01.2020, o Diretor Geral da Organização Mundial da Saúde - OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou esse surto Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, quando já com 98 casos, em 18 países, tirante a China, com os seus 7.736 casos e 170 mortes. Preocupavam-lhe sistemas de saúde sem capacidade técnica e sem capacidade econômica para a prevenção, para o combate da emergência, e para o dispêndio necessário².

No 11.03.2020, o mesmo Diretor Geral da OMS agravou a ideia de emergência, e apontou a existência de uma pandemia, contados 118.000 casos, em 114 países, já com 4.200 mortes³.

Desde então, cientistas, profissionais da Área de Saúde e de outras concernentes à Saúde Pública, equipes multidisciplinares, especialistas e governos responsáveis, todos atuam para conhecer a doença, o vírus que a provoca e a sua virulência; para diminuir o estado de dúvidas e para aumentar o estado de certezas a respeito da sua infecção e de suas consequências; para conter o avanço da doença no planeta; para a sua vigilância e controle; para descobrir exames simples e eficientes para a sua detecção precoce (seguindo-se, idealmente, isolamento, gerenciamento de casos e rastreamento de contatos); para viabilizar condições de atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar, por serviços públicos de

2. https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812 (Acesso em: 18.06.2020).

3. https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812 (Acesso em: 18.06.2020).

Saúde integral, em sociedades, na quase totalidade delas, desprovidas desses serviços, por fracos, por mal preparados ou por mercantilizados; para encontrar tratamento eficaz de seus efeitos e modo de imunização em massa da humanidade; para compartilhar informações e para combater desinformações.

Deveras, o desafio posto é o de controle de uma pandemia, sem que haja, no mundo, precedente histórico de pandemia controlada. E que o controle se dê por serviços públicos de Saúde que sejam ou que se tornem fortes, com atendimento universal, com atenção integral à saúde, com desenvolvimento de terapias, de diagnósticos, de exames, de medicamentos e de vacinas; e com construção de infraestrutura de vida social que atue como profilaxia. E que não se sejam feitas equivalentes pandemia a ser erradicada com doença a ser erradicada, se é que se pode afirmar qualquer desta erradicada.

Resta evidente: convívio social humano é a maior causa de contágio da covid-19, ainda que somente com os próximos, ainda que secundada por gestos simples, como um aperto de mão, um abraço ou um beijo de cumprimento, tão do gosto humano. Resta evidente, como medida profilática, a necessidade de isolamento, especialmente o de pessoas com maior suscetibilidade de contaminação e de agravamento de seus efeitos até o de óbito - idade superior a 60 anos, doentes cardiovasculares, com afecções respiratórias e com diabetes -.

2.1.2. DOS ANOS DE 2019-2020 - A COVID-19, O BRASIL

2.1.2.1. DA UNIÃO FEDERAL E A PANDEMIA

Para os fins que nos interessam, na sequência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada, a União Federal tomou as seguintes providências:

- reconheceu, para os fins de responsabilidade fiscal do gestor público, a ocorrência do estado de calamidade pública, no Brasil, até o 31.12.2020 - Decreto Legislativo nº 6, de 2020⁴;
- declarou “*Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)*” - Portaria nº 188, de 03.02.2020, do Ministério da Saúde - MS⁵;
- dispôs sobre “*medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*” - Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020⁶;
- estabeleceu “*normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*” - Medida Provisória nº 934, de 01.04.2020 - MP 934/2020⁷;

4. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm (Acesso em: 18.06.2020).

5. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388> (Acesso em: 15.07.2020).

6. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm (Acesso em: 18.06.2020).

7. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv934.htm (Acesso em: 18.06.2020).

- dispôs “sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”, exclusivamente, para as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino⁸ - Portaria nº 376, de 03.04.2020, do MEC⁹;

- dispôs “sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19”, exclusivamente para as instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino¹⁰ - Portaria nº 383, de 09.04.2020, do MEC¹¹;

- dispôs “sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19” - Portaria nº 343, de 17.03.2020, do Ministério da Educação - MEC¹², exclusivamente para as instituições de Educação integrantes do Sistema Federal de Ensino¹³; posteriormente alterada pela Portaria nº 345, de 19.03.2020, do MEC, permanecendo, como não poderia deixar de ser, de aplicabilidade restrita ao Sistema Federal de Ensino¹⁴; posteriormente prorrogada por força da Portaria nº 473, de 12.05.2020, do MEC¹⁵;

- produziu, a respeito da “reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19”, o Parecer CNE/CP nº 5, de 28.04.2020, da lavra dos Conselheiros Nacionais de Educação Luiz Roberto Liza Curi, Eduardo Deschamps, Maria Helena Guimarães de Castro e Ivan Cláudio Pereira

8. “**ART. 1º.** As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, quanto aos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais, por até sessenta dias, prorrogáveis, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria” (grifo nosso).

9. <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=66&data=06/04/2020> (Acesso em: 19.06.2020).

10. “**ART. 1º.** Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria” (grifo nosso).

11. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-383-de-9-de-abril-de-2020-252085696> (Acesso em: 19.06.2020).

12. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376> (Acesso em: 18.06.2020).

13. “**ART. 1º.** Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017” (grifo nosso).

14. “**ART. 1º.** Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017” (grifo nosso).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=603&pagina=1&data=19/03/2020&totalArquivos=1> (Acesso em: 18.06.2020).

15. <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-473-de-12-de-maio-de-2020-256531507?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3FqSearch%3DPortaria%2520473%252C%252012%2520de%2520maio%2520de%25202020> (Acesso em: 15.07.2020).

Siqueira, homologado, conforme Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União - DOU, de 01.06.2020, Seção 1, pág. 32¹⁶;

- dispôs sobre “*substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e [revogou] as Portarias MEC nº 343, de 17 de março de 2020, nº 345, de 19 de março de 2020, e nº 473, de 12 de maio de 2020*”, para as instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Federal de Ensino¹⁷ - Portaria nº 544, de 16.06.2020, do MEC¹⁸;

- produziu, em reexame do “*Parecer CNE/CP nº 5/2020, que tratou da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19*”, o Parecer CNE/CP nº 9, de 08.06.2020, da lavra dos Conselheiros Nacionais de Educação Luiz Roberto Liza Curi, Eduardo Deschamps, Maria Helena Guimarães de Castro e Ivan Cláudio Pereira Siqueira, homologado, conforme Despacho do Ministro, publicado no DOU, de 09.07.2020, Seção 1, pág. 129¹⁹;

- produziu, a respeito de “*Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia*”, o Parecer CNE/CP nº 11, de 07.07.2020, da lavra dos Conselheiros Nacionais de Educação Luiz Roberto Liza Curi, Maria Helena Guimarães de Castro, Eduardo Deschamps, Alessio Costa Lima, Antônio Carbonari Netto, Antônio de Araújo Freitas Júnior e Joaquim José Soares Neto, parcialmente homologado²⁰;

- dispôs “*sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio nas instituições do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação da pandemia do novo coronavírus - Covid-19*” - Portaria nº 617, de 03.08.2020, do Ministério da Educação - MEC²¹ (grifo nosso).

2.1.2.2. DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A PANDEMIA

Para os fins que nos interessam, na sequência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada, o Estado de Pernambuco tomou as providências que seguem.

- Editou o Decreto nº 48.809, de 14.03.2020, regulamentando “*medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional*

16. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192 (Acesso em: 19.06.2020).

17. “**ART. 1º.** Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017” (grifo nosso).

18. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-544-de-16-de-junho-de-2020-261924872> (Acesso em 18.01.2020).

19. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147041-pcp009-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192 (Acesso em: 15.07.2020).

20. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=148391-pcp011-20&category_slug=julho-2020-pdf&Itemid=30192 (Acesso em: 14.08.2020).

21. <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-617-de-3-de-agosto-de-2020-270223844> (Acesso em: 04.08.2020).

*decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*²². Este Decreto, em seu art. 6º prescreveu:

ART. 6º-A. *Fica determinada, a partir do dia 18 de março de 2020, a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco.*

PARÁGRAFO ÚNICO. *No âmbito da rede pública de ensino, serão mantidas as atividades administrativas consideradas essenciais, a critério do Secretário de Educação e Esportes, cuja regulamentação será definida por portaria.*

- Reconheceu, por meio de tantos decretos legislativos quantos são os Municípios do Estado de Pernambuco, 184, para fins de responsabilidade do gestor público, a ocorrência do estado de calamidade pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do coronavírus, causador da covid-19, com efeito até 31.12.2020²³.

- Produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que “*regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências*”²⁴.

- Editou o Decreto nº 48.833, de 20.03.2020, ficando declarada “*situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*”, e que, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 48.943, de 14.04.2020, lhe foi acrescentado: “*desastre de natureza biológica, causado por epidemia de doenças infecciosas virais (COBRADE 1.5.1.1.0)*” (art. 1º)²⁵.

- Produziu a Portaria nº 1.160-SEE, de 01.04.2020, da SEE-PE, que estabelece e orienta procedimentos para a reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano de 2020 da Rede Estadual de Educação, em razão das medidas para enfrentamento da covid-19²⁶.

- Editada aquela MP 934/2020, este CEE-PE emitiu o Parecer nº 26-2020-CLN, de 17.04.2020, do CEE-PE, da lavra deste mesmo Conselheiro-Relator - “*Posição do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE a respeito da Medida Provisória nº 934, de 01.04.2020, que ‘Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020’*”, de voto seguinte:

22. <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49417&tipo=TEXTOTATUALIZADO> (Acesso em: 19.06.2020).

23. <https://legis.alepe.pe.gov.br/covid-19> (Acesso em: 19.06.2020).

24. <http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-3-2020-publica%C3%A7%C3%A3o.pdf> (Acesso em: 19.06.2020).

25. <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=49495&tipo=> (Acesso em: 19.06.2020).

26. <https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/visualizar-diario?dataPublicacao=02-04-2020&diario=MQ%3D%3D> (Acesso em: 25.06.2020).

Por todo o exposto e fundamentado, em resposta à consulta da Universidade de Pernambuco - UPE, o voto é no sentido de firmar o posicionamento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE sobre o disposto no parágrafo único, I e II, do art. 2º da MP 934/2020, qual seja, o de que, frente à atual conjuntura, não editará norma que chancele subtração de tempo de estudo nem aligeiramento do serviço público educacional, porque Educação é direito fundamental; porque vida é matéria de ordem pública; e porque, do itinerário formativo completo e de sua conclusão ordinária preconizados pelas diretrizes curriculares nacionais aplicáveis, já advém a permanência dos alunos dos Cursos de Bacharelado em Medicina, em Enfermagem, em Fisioterapia e em Farmácia, em estágio e em internato, notadamente no Sistema Único de Saúde, e, por isto, já em situação de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus, a exemplo do que ocorre na Universidade de Pernambuco - UPE, com o seu Hospital Universitário Oswaldo Cruz, uma das merecidas referências de Saúde Pública, no Estado de Pernambuco.

Ademais, embora não tenha sido objeto de sua consulta, mas por medida de economia processual, a Universidade de Pernambuco - UPE, julgando que pode abreviar seus cursos, na forma da MP 934/2020, que decida por motivações próprias e em bases legais, entre estas, a de que o curso esteja com reconhecimento em vigor, sem o que, não poderá haver a profissionalização de seus egressos. E que reste claro, tal não é voto autorizativo deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, mas expressão de seu respeito à autonomia universitária preconizada pelo art. 7º, caput, da Constituição Federal, e à legislação aplicável.

É o voto²⁷.

Com este voto, essas providências, trazidas pela MP 934/2020, não foram acolhidas pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, sobrando, sem análise e decisão, a desobrigação de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, com cumprimento de carga horária mínima. Tal será visto adiante, sob a rubrica **calendário escolar**.

- Produziu o Parecer nº 35-CLN, de 20.05.2020, do CEE-PE - “Pronunciamento e orientações do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE sobre avaliação dos processos de ensino e aprendizagem; redução de dias letivos, abreviação dos cursos de Bacharelado em Medicina, em Enfermagem, em Fisioterapia e em Farmácia; cumprimento do componente curricular Estágio Supervisionado, durante a pandemia da covid-19”, cujo voto foi expresso nos seguintes termos:

4.1. não conhecer do requerimento do Presidente do Diretório Central Estudantil da Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns - DCE-Aesga;

4.2. declarar a incompetência legislativa deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, para a alteração de diretrizes curriculares nacionais da Educação, o que alcança a alteração da quantidade de dias letivos, qualquer que seja o nível e a modalidade de Educação e de ensino;

27. (http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/PARECER-CEE.PE-N-026.2020.PRE-2_compressed.pdf) (Acesso em: 25.06.2020).

4.3. *declarar que a “abreviação” dos cursos de Bacharelado em Medicina, em Enfermagem, em Fisioterapia e em Farmácia, preconizada pela MP 934/2020, não foi seguida pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, nos termos do seu parecer nº 26, de 22.04.2020 (Processo nº 0040608310.000019/2020-07), considerado parte integrante deste Parecer, em todos os seus termos e para todos os efeitos, e que segue anexado;*

4.4. *declarar que o componente curricular Estágio Supervisionado, por sua natureza, não pode deixar de integrar aluno à realidade profissional;*

4.5. *propor e aprovar a inclusão de parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 3, de 19.03.2020 [...]*²⁸.

- Produziu o Parecer nº 44-CLN, de 10.06.2020, do CEE-PE - “*Pronunciamento e orientações do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE sobre avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem - Educação Básica e Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior*”, durante a pandemia da covid-19 e suspensão do funcionamento de instituições de Educação, no Estado de Pernambuco”, cujo voto foi expresso nos seguintes termos:

*Considerando que avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem é temática inerente a qualquer nível e a qualquer modalidade de Educação e de ensino, obviamente aplicada à especificidade de cada um deles, nos termos relatados e pelos mesmos fundamentos daquele Parecer CEE-PE nº 35-2020-CLN, de 20.05.2020, que a este deve ser anexado e considerado sua parte integrante, para todos os efeitos; o voto é no sentido de propor e aprovar a alteração do art. 4º da Resolução nº 3, de 19.03.2020 [...]*²⁹.

- Elaborou o *Protocolo Setorial: Educação*, um protocolo sanitário para distanciamento social, para a adoção de medidas protetivas e preventivas e para o monitoramento de ações, visando ao funcionamento das instituições das escolas de todos os níveis de ensino e de todas as modalidades de Educação, no Estado de Pernambuco³⁰.

2.2. DA NATUREZA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CEE-PE

O Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE foi criado por força da Lei Estadual nº 4.391, de 01.03.1963, por imposição da Lei Federal nº 4.024, de 20.12.1961, para simetria entre a administração da Educação pela União Federal e a administração da Educação pelos Estados-Membros, entre poder central e poderes descentralizados, pelo que este Conselheiro-Relator reconhece que simetria federativa, em tema de Educação brasileira, desfavorece autonomia, e continua a servir a que Estados, Distrito Federal e Municípios façam as vezes da União Federal, a única entidade político-administrativa com históricas capacidades técnica e econômica de prestar Educação nacional.

28. <http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/PARECER-CEE.PE-N%C2%BA-035.2020-CLN.pdf> (Acesso em: 25.06.2020).

29. <http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/PARECER-CEE.PE-N%C2%B0-044.2020-CLN-1.pdf> (Acesso em: 25.06.2020).

30. <https://educacao.pe.gov.br/protocolo-setorial/> (Acesso em: 21.07.2020).

Recepcionado pela Constituição do Estado de Pernambuco, de 1989, aí, foi definido:

ART. 195. O Conselho Estadual de Educação será organizado de maneira a assegurar seu caráter público, sua constituição paritária e democrática, sua autonomia em relação ao Estado e às entidades mantenedoras das instituições privadas, e a ele compete:

I - apreciar, em primeira instância, os Planos Estaduais de Educação, elaborados pela Secretaria de Educação, com participação das secretarias e órgãos municipais, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e no Plano Nacional de Educação;

II - propor metas de desenvolvimento setoriais, buscando a erradicação do analfabetismo e a universalização do atendimento escolar em todos os níveis;

III - acompanhar e avaliar a execução dos Planos Estaduais de Educação;

IV - adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação às especificidades locais e regionais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os Planos Estaduais de Educação serão submetidos à aprovação pela Assembleia Legislativa.

Duas conclusões se impõem: uma, a de que a mais importante competência do CEE-PE é a de apreciação da política pública de Educação do Estado de Pernambuco, para que possa ser enviada à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e, aí, analisada, com vistas à sua aprovação, sob a forma de *lei ordinária*, como deve ser a formalização de toda política pública (atualmente, pela Lei Estadual nº 15.533, de 23.06.2015). Duas, a de que o CEE-PE, justo por ser um órgão de assessoramento, não é escola, não presta serviço público educacional-escolar, nem substitui escola em suas opções, em suas atividades e em suas finalidades. O CEE-PE até acredita instituições e cursos, porque credencia e recredencia escolas, porque autoriza e renova a autorização de cursos, e porque reconhece e renova o reconhecimento de cursos; o CEE-PE até decide regras técnicas para a acreditação, mas não faz as vezes de escola nem a substitui. Antes, respeita as suas opções institucionais, entre tantas possíveis.

O detalhamento das competências do CEE-PE, pela Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000, não estabeleceu competência escolar ao CEE-PE, reconhecendo-lhe, tão-somente competências de Conselho de Estado - normativas ao Sistema, de acreditação de instituições e de cursos, de acompanhamento da política pública de educação e de emissão de “*pareceres sobre assuntos de natureza pedagógica educativa que lhe sejam submetidas pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação e Cultura*”.

2.3. DA HIPÓTESE, DO FIM, DO DESAFIO DESTE PARECER E DE SEU ÂMBITO E APLICAÇÃO

A hipótese de aplicação deste Parecer é a da prestação ordinária do serviço público educacional, por instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e dos Sistemas de Ensino de seus Municípios, quaisquer que sejam os níveis de ensino e as modalidades de Educação prestados, em realidade extraordinária da pandemia da covid-19.

Por isso, o fim deste Parecer não pode ser outro, senão o de **adaptação** do serviço público educacional às possibilidades de sua prestação, em realidade da pandemia da covid-19.

E que não se confunda adaptação à realidade com **flexibilização** de normas jurídicas, nem com a sua necessidade propagada, e que tem habitado discursos, para a desconsideração do que o Estado brasileiro e a sua Sociedade se impuseram, em tema educacional. Leis (em sentido geral) não devem ser flexibilizadas em sua decodificação mandamental para o seu cumprimento. Seus fatos determinantes e ou suas consequências é que podem, quando de sua valoração e do procedimento de sua elaboração legislativa ou administrativa, serem flexibilizados, ou seja, desagravados, relativizados, abrandados, desentrevados. Normas jurídicas educacionais são decisões, são medidas de controle, que obrigam, que proíbem e que permitem. Não se pode, a pretexto de flexibilizar, descumpri-las. Cabe a todos cumprir as leis (em sentido geral) de nossa ordem jurídico-educacional, nunca as flexibilizar para descumpri-las.

Até é do entendimento deste Conselheiro-Relator que **alterações** na prestação do serviço público educacional, em realidade da pandemia da covid-19, mostrar-se-ão imprescindíveis, mas somente quando em quadro geral estável e confiável, a exigir o saneamento de debilidades e o aproveitamento de potencialidades institucionais, conhecidas ou que se deem a conhecer, velhas ou novas. O certo é que a hipótese deste Parecer recomenda ponderação para futuras alterações técnico-educacionais e institucionais, para futuras alterações de projetos educacionais autorizados e ou reconhecidos, e para futuras alterações de diretrizes didáticas, pedagógicas e avaliativas, resultantes das escolhas por cada instituição; ainda mais porque essas alterações dependem de pronunciamento dos órgãos acreditadores do respectivo Sistema de Ensino: ou do CEE-PE ou da SEE-PE ou de conselhos municipais de Educação ou de secretarias municipais de Educação, a depender, cumulativamente, da iniciativa de prestação - pública ou privada -, da modalidade - presencial, a distância, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional -, e da etapa - Educação Infantil, ensino fundamental, ensino médio ou Educação Superior -.

À extraordinariedade da pandemia da covid-19 não se deve reconhecer o condão de **alteração para inovação de projeto de ensino ou institucional**. A hipótese deste Parecer não abriga inovações, porque tais corresponderiam a alterações irreflexivas e prematuras do que se tem pensado e realizado em Educação, como direito, como serviço público e como processo social, exceto se se tratasse de correções, remarque-se, neste caso, por avaliação de execução de projeto acreditado e em execução ou já executado. A extraordinariedade da pandemia da covid-19 exige, sim, adaptação da Educação Escolar à sua situação emergente, na justa medida em que se apresentem as suas premências. Com isto, gestores educacionais e escolares devem estar atentos ao fato de que a impossibilidade de presença escolar não conduz à Educação a Distância, mas, a, maximamente, a atividades e a regime de acompanhamento pedagógico especial, só porque fora da escola.

Educação Presencial e Educação a Distância obedecem a finalidades distintas, sem que se possam tomá-las uma pela outra, indistintamente. Inobstante, tal não significa que atividades fora do *locus* escolar, daí, por meio de atividades não-presenciais (à escola), em tempo real ou não, ou por meio de regime de acompanhamento pedagógico especial, mediadas ou não por tecnologias digitais de comunicação, não possam ocorrer. Podem e devem ocorrer, mesmo em situação ordinária de prestação do serviço público educacional. **É**

que à escola, como locus próprio dos processos de ensino e aprendizagem, na atualidade, somam-se um sem-número de possibilidades de aprendizagem, obviamente, desde que concebidas e planejadas pela escola, e em sede de coerente projeto pedagógico.

Não é pouco repetir: a covid-19 e sua pandemia são problemas de saúde pública, que repercutem também na Educação, mas, nem por isto, um problema educacional.

A covid-19 e sua pandemia são enormes problemas de saúde pública, que se somam à problemática prestação da Educação no Brasil, como efeito de históricas e perenes imposições nacionais de desigualdade entre classes e regiões. Em continuidade da hipótese, portanto, a ela se acrescente a perspectiva de prestação do serviço público educacional, **sempre com o objetivo de sua otimização, por obrigatoriedade de sua oferta pelo Estado, por obrigatoriedade de matrícula na Educação Básica por parte de pais e responsáveis, e por seu atendimento universal, a partir dela, em todos os níveis e modalidades.** Mesmo em realidade de pandemia, a hipótese não pode ser limitada a apenas evitar a exclusão dos que já estavam incluídos, a que se soma, em continuidade do dever do Estado brasileiro, também o de incluir os que já estavam excluídos. Urge que o Brasil deixe de ser Estado e Sociedade únicos no mundo a reconhecerem constitucionalmente suas desigualdades históricas, a se imponham o dever de superá-las, e com elas conviver ignorando-as³¹.

Com este Parecer, tem-se o **desafio** do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e dos de seus Municípios, de manutenção de atividades educacionais, a partir das escolas, em todos os níveis e modalidades de ensino e de Educação, com otimização da inclusão, e com garantia de fluxo que conduza a terminalidades, no tempo previsto. Se gestores e suas escolas ainda não têm uma resposta a este desafio, é porque o momento é de ainda mais reflexão e aprendizagem, para tê-la.

E que não se perca de vista, por consequência da hipótese, o **dever** dos Sistemas de Ensino do Estado de Pernambuco e dos de seus Municípios, por Estado e por Municípios, na gestão de suas escolas, e o **dever** de seus delegados, igualmente na gestão de suas escolas e na execução do serviço público educacional, de integrar todos os seus alunos às suas respectivas ações escolares, fornecendo-lhes equipamentos e serviços para a execução das atividades e do acompanhamento de regime pedagógico especial. Este dever decorre do fim último do serviço público: servir ao público, tanto quanto o Estado o faz; ainda mais porque em realidade de confinamento, de desemprego e, mesmo, de inexistência de atividades econômicas informais, que historicamente tem garantido o sustento de larga parcela da população brasileira.

Ao fim deste item, deve restar claro, este Parecer não faz diferença entre escolas, sempre instituições públicas para a prestação de serviço público à universalidade do público escolar.

31. Constituição Federal: “**ART. 3º.** *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais [...] ART. 43.* *Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais [...] ART. 170.* *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais”.*

2.4. DOS ATOS NORMATIVOS APLICÁVEIS AO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E AOS DE SEUS MUNICÍPIOS E DOS FATOS EDUCACIONAIS PASSÍVEIS DE ADAPTAÇÃO

Na ordem educacional brasileira, inaugurada pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, com o devido respeito às competências legislativas e administrativas, em matéria de Educação, tomadas suas distribuições constitucional e infraconstitucional, seguem os atos administrativos vinculantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e dos de seus Municípios, a todos aplicáveis, durante o atual estado de pandemia da covid-19, sobre alguns dos quais este Conselheiro-Relator tece comentários, até porque, sobre outros, ou já o fez, acima, ou ficou o leitor remetido à sua leitura.

- o Parecer CNE/CP nº 9, de 08.06.2020, do CNE;
- o Parecer CNE/CP nº 11, de 07.07.2020, do CNE;
- Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020;
- Resolução nº 3, de 19.03.2020, do CEE-PE;
- Portaria nº 1.160-SEE, de 01.04.2020, da SEE-PE;
- Parecer nº 26-2020-CLN, de 17.04.2020, do CEE-PE;
- Parecer nº 35-CLN, de 20.05.2020, do CEE-PE;
- Parecer nº 44-CLN, de 10.06.2020, do CEE-PE.

- PARECER CNE/CP Nº 5, DE 28.04.2020, DO CNE

A Educação Brasileira, com a sofrível condução executiva e com o despreparo técnico e político, especialmente dos mais recentes titulares do Ministério da Educação - MEC, Ricardo Vélez Rodriguez e Abranham Weintraub, aliás sem titular entre o 20.06 e o 16.07.2020, em curso da pandemia da covid-19, tem sido atingida pela consequência, entre outras, de desoneração política da União Federal, por descumprimento do art. 211, § 1º, da Constituição Federal - CF, de sua *“função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”*. Historicamente desincumbida de uma Educação nacional, a União Federal, agora, por seu governo, desincumbe-se do necessário e importante papel de coordenação nacional de política pública educacional.

Neste quadro, o Parecer CNE/CP nº 5, de 28.04.2020, do CNE, é uma positiva contribuição à adaptação, pois apresenta:

- ações do MEC *“para mitigação dos impactos da pandemia na educação”*;
- consequências educacionais decorrentes da duração da pandemia da covid-19;
- desafios a serem enfrentados com a *“reorganização”* dos calendários escolares;
- possibilidades e dificuldades de cumprimento da carga horária - presencial, por meio de atividades não presenciais -, por modalidades de Educação, por níveis de ensino e por público, quando haja distorção idade-série, quando esteja em cumprimento de pena e quando necessite de atendimento especial; e quando apresente especificidades históricas: índios, camponeses, quilombolas e povos tradicionais.

Em suma, sem que seja necessário ressaltar a sua importância, esse Parecer é inspirador de soluções escolares, durante a suspensão do funcionamento de escolas, por decorrência da pandemia da covid-19.

- RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020, DO CEE-PE

Neste item, há de se destacar que a Resolução nº 3, de 19.03.2020, do CEE-PE, foi produzida:

- sem consagrar ou referir-se a Educação a Distância;
- com declarado respeito às autonomias das instituições de Educação acreditadas pelos Sistemas de Ensino do Estado de Pernambuco e de seus Municípios, de qualquer etapa, de qualquer nível de ensino e de qualquer modalidade de Educação;
- com o dever, nunca uma liberalidade dessas instituições, exceto para as de Educação Superior e para as de Educação Profissional Técnica em nível médio, de adotarem atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; ou regime de acompanhamento pedagógico especial, por concepção própria;
- com a possibilidade dessas atividades serem adotadas cumulativamente com esse regime;
- com respeito ao professor ministrante das atividades ou responsável pelo acompanhamento pedagógico especial, que deverá avaliá-las;
- com impossibilidade de avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem, depois com possibilidade para as instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior;
- com liberdade de os gestores educacionais definirem, planejarem e elaborarem as medidas a serem adotadas; de conceberem, prepararem e difundirem o material didático pertinente e o meio de sua difusão, entre outras incumbências.

- PORTARIA Nº 1.160-SEE, DE 01.04.2020, DA SEE-PE

A Portaria nº 1.160-SEE, de 01.04.2020, da SEE-PE, estabelece e orienta procedimentos para a “*reorganização das atividades e dos calendários escolares do ano de 2020*”, das escolas da SEE-PE, em razão da suspensão de seu funcionamento presencial, obedecidos princípio de qualidade, diretrizes, planejamento, organização, registro e previsão de aulas de reposição, sem qualquer referência a Educação a Distância.

Respeitante à ordem educacional brasileira vigente, marcadamente principiológica, e para a sua sistemática consideração, diante da suspensão do funcionamento de todas as instituições de ensino brasileiras, nenhum desses instrumentos determinou mudanças no fato técnico Educação, restritos que foram a recomendar **regras técnicas**, tão-somente técnicas, para a adaptação, nunca **normas jurídicas** determinantes ou permissivas de sua desnaturação.

Sem exclusão ou mitigação de qualquer dos princípios da Educação Brasileira, considerando apenas os fatos técnico-educacionais, quais sejam, aqueles inerentes aos processos de ensino e de aprendizagem, que mais suscitam discussões sobre o modo de suas adaptações, e sem a pretensão deste Parecer ser cabal, este Conselheiro-Relator busca enumerá-los e dar-lhes tratamento, como segue.

2.4.1. Reposição presencial ou virtual de aulas, de dias letivos e de horas-aula - com integralidade ou sem integralidade de carga horária, mais referida como *reorganização do calendário escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual*.

Falar em reposição de aulas, de seus meios, de dias letivos e de horas-aula, o fato, por si só, já conduz à constatação de prejuízo a ser enfrentado e à discussão da possibilidade de sua reversão.

Trabalho escolar que deixa de ser executado no seu tempo próprio, jamais será executado em outro tempo. Em tempo futuro e novo, o trabalho escolar será outro. Novo e outro. E tanto isso é verdade que ocorrerá:

- em desacordo com a sazonalidade benéfica à fisiologia e ao lazer humano³²;
- em tempo em que alunos poderão já ter perdido esta condição;
- em tempo em que outros continuarão sem acesso à escola, pois, minimamente, adiar-se-á a chamada à matrícula e esta própria, para encontrar o aluno, no futuro, em faixa etária superior àquela que deveria ser para a etapa que deveria ter sido, não tivesse sido a pandemia da Covid-19;
- com diminuição do empuxo da finalização de etapa e de nível adiados sobre a etapa e o nível seguintes;

E tudo, com a pior das consequências: a perda da possibilidade econômica de estudo. Só o desafio a que nos referimos é que continuará grande e velho, o de enfrentar a desigualdade estrutural da sociedade brasileira para a igualdade educacional.

Na atual ordem educacional, prevê-se:

2.4.1.1. o cumprimento de dias letivos (200 dias para a Educação Infantil, para o ensino fundamental e para o ensino médio) **e de horas-aula** (800 para a Educação Infantil, para o ensino fundamental e para o ensino médio), como **incumbência dos estabelecimentos de ensino, por ministração dos docentes** (arts. 12, III; 13, V; 24, I; e 31 II, da LDB);

2.4.1.2. o cumprimento de dias letivos e de horas-aula dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, a depender das respectivas e específicas diretrizes curriculares nacionais de cursos, e a depender de articulação ou de subsequência ao ensino

32. “LDB [...] Art. 23 [...] § 2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”

médio (arts. 36-B, I, II, parágrafo único, I, da LDB; e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos³³). Neste, preveem-se 227 cursos;

2.4.1.3. o cumprimento de dias letivos e de horas-aula dos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, a depender das respectivas e específicas diretrizes curriculares nacionais dos cursos (art. 39, § 3º, da LDB; e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia³⁴). Neste, preveem-se 134 cursos;

2.4.1.4. o cumprimento de dias letivos e de horas-aula dos cursos da Educação Superior - graduação (licenciatura e bacharelado), a depender das respectivas e específicas diretrizes curriculares nacionais (por curso ou por domínio); e da pós-graduação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado, mestrado profissional, doutorado e doutorado profissional), conforme projetos acadêmicos por curso e por programa de pós-graduação.

Em desfecho desses últimos itens, cumprimento de dias letivos e de horas-aula, em todos os níveis de ensino e em todas as modalidades de Educação, é matéria diretriz e básica da Educação Brasileira, historicamente da competência do centro político e administrativo do Estado brasileiro, do Império do Brasil, no Brasil imperial, e da União Federal, no Brasil republicano.

O art. 22, XXIV, da CF, prevê a competência legislativa privativa da União Federal, para o estabelecimento das diretrizes curriculares nacionais, ordinariamente realizada, para a Educação Básica e para a Educação Superior, parte pela LDB e parte por resoluções do CNE, homologadas pelo Ministro de Estado da Educação.

Assim é que pôde estabelecer a MP 934/2020:

***ART. 1º.** O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

***PARÁGRAFO ÚNICO.** A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

Nesses termos, o fechamento da conta: diminuição dos 200 dias letivos com (para) cumprimento da carga horária mínima anual de 800 horas-aula só ocorrerá se “sobrar ano, escolar ou civil, e se faltar pandemia”. Ano civil e ano escolar não “sobram nunca”, pelo que escolarização e a sua falta serão acumuladas, com transferência da equação impossível ou sem solução, para futuro, para continuar impossível.

Não é por planejamento escolar que se supõe extensão do ano escolar 2020 para o ano de 2021 ou para os seguintes. É por vaticínio. E que não se esqueça: na atualidade de 5.596

33. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=77451-cnct-3a-edicao-pdf-1&category_slug=novembro-2017-pdf&Itemid=30192 (Acesso em: 21.07.2020).

34. http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=98211-cncst-2016-a&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=30192 (Acesso em: 21.07.2020).

sistemas de ensino (Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), nenhum deles, e apenas a União Federal, para todos e por nacionalidade, é que pode alterar a quantidade de dias letivos, a quantidade da carga horária e a “falta de tempo” que ela própria já estabeleceu!

2.4.2. Adaptação de calendário escolar, a critério do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e dos Sistemas de Ensino de seus Municípios (art. 23, § 2º, da LDB), mais referida como reorganização de calendário escolar.

O Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, autonomamente, consolidou o comportamento administrativo de que a SEE-PE fixe o calendário escolar para as suas escolas e ou permita que estas o façam, de que as instituições de Educação Superior - UPE e autarquias municipais de Educação Superior - e as escolas de gestão privada se imponham seus próprios calendários escolares.

Os Sistemas de Ensino dos Municípios do Estado de Pernambuco, autonomamente, fixam calendário escolar para as suas escolas ou permitem que estas o façam, e decidem se as escolas de gestão privada, suas integrantes, obedecem a calendário que impõem ou que se imponham por elas próprias. Tudo em nome da liberdade organizativa e da autonomia de todos os sistemas de ensino, constitucionalmente reconhecidas (art. 211, *caput*, da CF).

Calendário escolar é lapso de tempo previsto como suficiente para a execução de trabalho escolar, por aplicação e por cumprimento da base nacional comum ou das diretrizes curriculares nacionais específicas, sequenciadas no tempo, fundamentalmente e inescapavelmente decodificadas sob a forma de currículo, por cada instituição de Educação, qualquer que seja o nível, a etapa e a modalidade de ensino e de Educação prestados, em consonância com o respectivo projeto pedagógico, para a garantia da aprendizagem e de tudo o mais que, nela, se contém.

A vigente ordem educacional libertou-se das **grades curriculares dos ultrapassados currículos legais, daí, não-escolares**, porque “engradados” por arbítrio do gestor federal da hora, entre tantas “reformas educacionais”, que nunca foram reformas, porque nunca melhoraram a Educação brasileira; porque, no mais das vezes, até a pioraram; e porque nunca a conduziram a atendimento universal, nem mesmo da Educação Básica, por obrigação de sua oferta pelo Estado brasileiro e por obrigação de matrícula por pais e responsáveis. É de se ver que, mesmo na atual ordem educacional, o melhor cenário de atendimento educacional-escolar, desde que independente o Brasil, o ensino médio gratuito ainda é de atendimento universal progressivo, significando que o Estado brasileiro, por descompromisso constitucional, ainda se desincumbe de seu atendimento universal (CF, art. 208, II).

Falar em **reorganização** de calendário escolar implica saber termos inicial e final de tempo para planejamento escolar, implica saber tempo de duração da pandemia da covid-19, em Pernambuco, para, uma vez vencida, dar continuidade à Educação escolar referente ao ano escolar 2020. Que se fale, então, em **adaptação** ao tempo atual, contínuo e real, porque não se sabe do tempo de suspensão do funcionamento das escolas, no Estado de Pernambuco, de todos os níveis, modalidades e iniciativas, por medida de saúde pública.

A propósito, a SEE-PE e a Undime-PE, em parceria, elaboraram extenso e detalhado documento: *Reorganização Curricular: Ensino Fundamental (Anos Iniciais), Ensino Fundamental (Anos Finais), Ensino Médio*, já mencionado, com mais de 600 páginas. A

despeito de ser nominado “*reorganização*”, trata-se de uma muito boa contribuição adaptativa para o planejamento dos professores e para a continuidade dos processos de ensino e de aprendizagem, em suas escolas, no tempo entre suspensão e retorno de funcionamento, por meio de atividades e de regime de acompanhamento pedagógico especial, uma vez selecionados objetos de conhecimento, de conteúdos, de habilidades e de expectativas de aprendizagem para cada etapa escolar, estabelecendo-se prioridades para o trabalho escolar desses objetos, por consideração de sua relevância, pertinência e relação com outros a serem estudados em tempo futuro. Com essa *Reorganização*, propriamente uma *adaptação*, separam-se, no tempo presente e no fluxo escolar, objetos de aprendizagens que serão didaticamente retomados daqueles que não o serão mais, garantindo-se, em algum momento, a construção do desempenho escolar.

Por esse documento, não se reordena tempo, reordena-se o planejamento escolar, sem considerar tempo pretérito ou futuro, mas tempo atual, com seus recursos humanos e tecnológicos, inclusive tecnológico-educacionais, possíveis. Por esse documento, não se recorta currículo, que será, necessariamente retomado por componente curricular ou por aspecto deste.

Ainda, em apoio a esse documento, a SEE-PE, a partir do Portal Educa-PE, no *link* - educape.educacao.pe.gov.br, conforme o nível e a série do aluno, na publicação *Orientações para o estudante: Retorno às Aulas Não-Presenciais*, disponibilizou, entre outros recursos:

- material de apoio para estudos e atividades;
- ambiente virtual de aprendizagem AVA Educa-PE;
- canais de transmissão - *streaming*: Youtube, e a programação de aulas ao vivo e em horário alternativo - TV Universitária, TV Alepe, TV Nova Nordeste e TV Pernambuco;
- repositórios de objetos educacionais digitais, fascículos de aulas e áudios curtos.

A mais, a SEE-PE elaborou e distribuiu *Guia de Orientação para as Famílias: Das atividades não presenciais no Momento de Pandemia da Covid-19*.

2.4.3. Por tudo o que se disse até aqui, **as avaliações dos processos de ensino e de aprendizagem**, especialmente sobre e sob adaptação, hão de ser equilibradas, oportunas, e correspondentes ao trabalho escolar executado, por aplicação de meios e de instrumentos previstos pelos ordenamentos básicos das instituições, para o cumprimento da base nacional comum e o das diretrizes curriculares nacionais específicas, qualquer que seja o nível, a etapa e a modalidade de Educação.

Efetivamente, a pandemia da covid-19 não desafia o Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco nem os de seus Municípios a impor exógenas condições para nova avaliação. Absolutamente não. Que persistam as escolas com suas diretrizes e sistemas avaliativos, nos termos de suas instituições, quando do Estado de Pernambuco e dos seus Municípios; ou nos termos de suas respectivas creditações, quando da iniciativa privada. De todos, apenas se espera que os adaptem às possibilidades de sua ocorrência em realidade atual de pandemia.

3. DOS VOTOS

Por todo o exposto, versando este Parecer sobre tentativa de êxito próprio de situação educacional ordinária, agora, em situação extraordinária de saúde pública, dada a pandemia da covid-19, ou, versando este Parecer sobre ordenação de tempo, de espaços e de condições educacionais, consideradas:

- a quantidade de escolas, com seus alunos, professores e demais trabalhadores em Educação, e de suas variáveis - gestão pública ou privada, níveis de ensino, modalidades de Educação, decodificação e possibilidades da Base Nacional Comum, decodificação e possibilidades das Diretrizes Curriculares Nacionais específicas -, como opções feitas e consolidadas pelos Sistemas de Ensino do Estado de Pernambuco, pelos Sistemas de Ensino de seus Municípios e pelas instituições integrantes de ambos;
- a imperativa adaptabilidade de todos; e
- a impossibilidade de Parecer deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE substituir sistemas e escolas, em decisões destes, a respeito daquelas suas variáveis.

Por todas essas considerações, respeitados os fundamentos apresentados, neste Parecer, os votos são no sentido de:

3.1. ratificar a carência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE de competência constitucional e infraconstitucional para, mesmo nesta atualidade de pandemia da covid-19, determinar a suspensão ou a continuidade ou a retomada do serviço público educacional, porquanto tal competência decorre do Poder Político Executivo e do poder de polícia administrativa, da exclusividade do Governador do Estado de Pernambuco e ou de seus Secretários de Estado e de agentes públicos estaduais, motivadamente, se lhes convier motivar seus atos, para condicionar e para restringir o uso e o gozo de bens, de serviços e de direitos individuais, no caso educacionais, necessariamente em benefício do Estado de Pernambuco, em seu âmbito territorial, e em benefício de sua população;

3.2. difundir as prescrições legais sobre os comportamentos individuais e coletivos e sobre as medidas técnicas de profilaxia, de controle e de tratamento da covid-19 e, inclusive, de suas consequências sociais e educacionais, visto que limita e condiciona os direitos fundamentais à vida e à liberdade, por gozos próprios de Saúde e de Educação, por todas as pessoas e por todas as iniciativas organizacionais, no Estado de Pernambuco, e também por todas as pessoas e em todos os espaços onde se realizam atividades educacional-escolares;

3.3. concluir que, quando da retomada do funcionamento das escolas, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, a fuga das prescrições sanitárias de profilaxia, de controle, de tratamento e de enfrentamento da covid-19, determinadas pelas autoridades referidas no item 3.1, de que decorra risco ou dano à vida ou à saúde, impõe o dever de sua reparação, por apontamento de responsabilidade civil, sem prejuízo das responsabilidades criminal e administrativa;

3.4. concluir que, quando da retomada do funcionamento das escolas, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, mesmo a obediência às prescrições sanitárias de

profilaxia e de controle, mesmo àquelas determinadas pelas autoridades referidas no item 3.1, não afasta, por si só, as responsabilidades referidas no item 3.3, ainda quando tenha havido a opção dos pais e dos responsáveis, quando civilmente incapazes os alunos, e dos alunos capazes, por atividades presenciais, em lugar de atividades remotas também propostas, porque a opção por atividades presenciais implica prestação de serviço público, com todos os seus princípios constitucionais (CF, art. 37, *caput*, § 6º), e com profilaxia obstativa de contágio a que deve somar-se, para tanto, a adesão da parte dos alunos às medidas profiláticas, processo sob a responsabilidade da escola, porque as pretende sob sua guarda;

3.5. concluir a hipótese do item anterior, também para os trabalhadores em Educação, quaisquer que sejam as suas ocupações, nas escolas;

3.6. ratificar a autonomia das instituições de ensino dos Sistemas de Ensino do Estado de Pernambuco e de seus Municípios, qualquer que seja a sua natureza - pública, quando da iniciativa e da gestão do Estado de Pernambuco ou de qualquer de seus Municípios, e privadas, quando da iniciativa e da gestão de particulares, por delegação do serviço público Educação Escolar -, especificamente para orientar estudos, para propiciar a formação de saberes e de conhecimentos, para desenvolver talentos, aptidões e qualidades do educando - crianças, jovens e adultos -, tudo sob a rubrica de serviço público educacional;

3.7. reconhecer que, para o cumprimento desta autonomia, os documentos *Guia de Orientação para as Famílias: das Atividades Não-Presenciais no Momento de Pandemia da Covid-19*; *Orientações para o Estudante: Retorno às Aulas Não-Presenciais*; e *Reorganização Curricular: Ensino Fundamental (Anos Iniciais)*, *Ensino Fundamental (Anos Finais)*, *Ensino Médio*, especialmente este, produzido pela Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco - SEE-PE e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime-PE, são imprescindíveis ao conhecimento de todas as instituições de Educação Básica dos Sistemas de Ensino do Estado de Pernambuco e de seus Municípios, e fundamentais, significando que devem ser tomados como referências, para as adaptações necessárias do serviço público educacional ao momento pandêmico da covid-19 e de suspensão do funcionamento das escolas;

3.8. destacar que, tudo o que se tivesse dito a mais, neste Parecer, a respeito das possibilidades pedagógicas, didáticas e avaliativas, para cumprimento das diretrizes curriculares nacionais de ensino e de cursos, de todos os níveis e modalidades de Educação, correria o risco de não passar de mera repetição do Parecer CNE/CP nº 5, de 28.04.2020, pelo que este, também, resta de conhecimento e referência obrigatórios por todas as instituições de Educação Básica e de Educação Superior dos Sistemas de Ensino do Estado de Pernambuco e de seus Municípios, e fundamentais, para as adaptações necessárias do serviço público educacional ao momento pandêmico da covid-19 e de suspensão do funcionamento das escolas;

3.9. destacar que, da autonomia e da atividade principais, referidas no item 3.6, a avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem, a certificação de estudos e a diplomação, para a continuidade de estudos ou para o ingresso do aluno no mundo do trabalho, ou para ambos os efeitos, tudo para o seu desenvolvimento pessoal e da sociedade em que se insere, comparativamente com as atividades referidas, ainda no item 3.6, são atividades apenas acessórias, que não podem restar prejudicadas, neste momento pandêmico da covid-19 e de suspensão do funcionamento das escolas, inexistindo razão para que deixem

de ser executadas segundo seus princípios, suas regras, seus instrumentos e sua expressão de resultados;

3.10. destacar que tudo o que se tivesse dito a mais, neste Parecer, a respeito da avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem, da certificação de estudos e da diplomação, para a continuidade de estudos ou para o ingresso do educando no mundo do trabalho, ou para ambos os efeitos, correria o risco de não passar de mera repetição do Parecer CNE/CP nº 5, de 28.04.2020, ainda que homologado em parte, pelo que este, também por isso, resta de conhecimento e referência obrigatórios por todas as instituições de Educação Básica e de Educação Superior dos Sistemas de Ensino do Estado de Pernambuco e de seus Municípios, e fundamentais, para as adaptações necessárias do serviço público educacional ao momento pandêmico da covid-19 e de suspensão do funcionamento das escolas; homologado na íntegra.

3.11. declarar que, em contrariedade ao projeto pedagógico da Educação Básica - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio -, da Educação Profissional Técnica de nível médio e da Educação Superior - graduação (licenciatura e bacharelado) e pós-graduação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado profissional e acadêmico, doutorado profissional e acadêmico), acreditado, é vedado desnaturação de Educação presencial para a Educação a distância, por qualquer desses níveis e modalidades de Educação. E tal não significa impossibilidade de atividades nem de regime de acompanhamento pedagógico especial, por atividades remotas, desde que não atente contra a modalidade presencial do projeto pedagógico em execução;

3.12. dar conhecimento deste Parecer à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco e às Promotorias de Justiça da Capital - Infância e Juventude, Educação, Cidadania, Saúde, Consumidor -, para que providencie a divulgação e o conhecimento deste Parecer aos seus técnicos e membros, para efetiva fiscalização da ordem educacional, especialmente quanto à impossibilidade de flexibilização, que não se confunde, sob nenhuma hipótese, com a adaptação propugnada;

3.13. declarar a opção deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, de eximir-se de fixar e/ou de reorganizar calendário escolar e de reposição de aulas, temas unicamente possíveis quando do retorno do funcionamento das escolas, no Estado de Pernambuco, o que nunca, aliás, fez, para que continuem as Secretarias de Educação do Estado de Pernambuco e as de seus Municípios, no exercício de suas autonomias, como não poderia deixar de ser, a fixá-lo para si e/ou para as suas escolas integrantes e/ou a permitir que estas o fixem, se já o faziam, para o devido respeito ao cumprimento da Base Nacional Comum e das Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, nos termos fixados por competência administrativa privativa da União Federal (CF, art. 22, XIV);

3.14. declarar o entendimento deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE de que não deve substituir escola, para reconhecer atividades a serem aproveitadas, quando do retorno do seu funcionamento, porque é próprio de escola, e somente dela, promover atividades escolares, tecnicamente eficientes ou não, mas sempre atividades escolares;

3.15. compartilhar com o Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco e com os de seus Municípios a previsão de fechamento de escolas administradas pela iniciativa privada,

pelo que planejamento deve ser feito por todos os sistemas, para a inclusão de seus alunos, já ou quando do retorno das atividades presenciais, de acordo com a demanda;

3.16. alterar a Resolução nº 3, de 19.03.2020, deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, para acrescentar-lhe o art. 4º-A e seu parágrafo único, assim:

“ART. 4º-A. Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de unidade escolar, ou de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Básica, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, sem prejuízo de que a Secretaria de Educação e Esportes preveja a necessidade de sua aprovação, nos termos estabelecidos e ou em outros que venha a estabelecer, singularmente ou genericamente.

***Parágrafo único.** Avaliações conclusivas com finalidade de avanço, eventualmente realizadas, não ficam convalidadas por esta Resolução.”*

São os votos.

4. CONCLUSÃO DE COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala de sessões, em 14 de agosto de 2020.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente e Relator

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

GISELLY MUNIZ LEMOS DE MORAIS

HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO

MARIA IÊDA NOGUEIRA

RICARDO CHAVES LIMA

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

5. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator por unanimidade dos votantes, com cinco abstenções.

Sala das Sessões Plenárias, em 19 de agosto de 2020.

Antonio Henrique Habib Carvalho
Presidente

